



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000168-53.2020.8.26.0270**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **Jundiá Transportadora Turística Ltda.**
 Impetrado: **Prefeitura Municipal de Itapeva e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heloisa Assunção Pereira Pandino**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por **Jundiá Transportadora Turística Ltda** em face do Prefeito Municipal de Itapeva, Mário Sérgio Tassinari.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/209).

É o relatório. Decido.

Quanto à liminar pretendida, dispõe o artigo 7º da Lei 12016/2009 que: *"ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Pois bem.

É caso de deferimento da liminar para determinar que a requerida se abstenha de rescindir o contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no Município de Itapeva nº 236/2012 (fls. 99/120) até decisão, neste processo, em sentido diverso ou advento do termo contratual.

É inegável a possibilidade de extinção do contrato de concessão quando ocorrer o reiterado descumprimento das cláusulas contratuais ou regulamentares ou quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a concessionária deixar de recolher os impostos municipais, conforme constou na cláusula sexta, § 4º, alíneas “i” e “j”, do contrato firmado entre as partes (fls. 105).

Todavia, o contrato entabulado deriva da licitação na modalidade concorrência e qualquer hipótese de extinção contratual deve respeitar o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, além das disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações e contratos administrativos), o que não ocorreu.

Não obstante tenha constado na notificação de rescisão o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante apresentasse defesa, não houve a instauração de processo administrativo para a comprovação de inadimplência e apresentação de defesa para, posteriormente, se o caso, ser declarada a caducidade da concessão, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 8.987/95.

E não é só. Quanto à existência de débitos fiscais, verifico que a autora trouxe os autos o comprovante do sobrestamento do processo nº 1003890-32.2019.826.0270 em razão de parcelamento firmado anteriormente à notificação (fls. 171/172), bem como cópia da sentença de extinção sem resolução do mérito referente ao processo 1501783-55.2019.826.0270 (fls. 173), o que indica, pelo menos em cognição sumária, equívoco na alegação de sonegação fiscal mencionada na notificação fazendária.

Soma-se a isso o fato de a legislação pertinente garantir à concessionária prazo para regularizar eventuais falhas na prestação dos serviços¹. Todavia, sequer houve a instauração de procedimento administrativo, o que ofende o Princípio do Devido Processo Legal.

Por fim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também é evidente, haja vista que na notificação emitida pela impetrada constou o prazo final para a execução do serviço em 01/02/2020 e não há notícias de decisão administrativa em relação

¹ Art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

à impugnação apresentada pela impetrante junto ao Município (fls. 129/156).

Pelas razões acima expostas, com fulcro nos artigos 7º, III da Lei 12016/2009 e 300 do Código de Processo Civil/2015, **DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a autoridade se abstenha de rescindir o contrato de concessão indicado na inicial até decisão final ou advento do termo contratual.**

Notifique-se, pois, a impetrada, **por MANDADO**, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a senha de acesso aos autos do processo.

Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como **MANDADO**. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**, **via E-MAIL**, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Intime-se.

Itapeva, 27 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**